

# INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA N°

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI Nº 1.987/2024, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

**SOLICITANTE**: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**AUTOR:** Caio César Almeida Rocha

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Coordenação de

Adequação Orçamentária e Financeira



### 1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O Projeto de Lei nº 1.987/2024, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, propõe alterações no Decreto-Lei nº 37/1966 para regulamentar a aplicação da pena de perdimento de veículos utilizados no transporte de mercadorias sujeitas à pena de perdimento. O texto visa garantir que, no caso de veículos pertencentes a empresas de locação, a pena seja aplicada apenas se houver comprovação de dolo por parte do proprietário.

O apensado, PL nº 4.164/2024, de autoria do Deputado Jonas Donizette, também altera o Decreto-Lei nº 37/1966, mas busca especificar que o perdimento de veículos somente será aplicado mediante comprovação de participação ativa do proprietário na infração, reforçando o requisito de processo administrativo.

#### 2. ANÁLISE

O PL nº 1.987/2024 trata exclusivamente de ajustes normativos para disciplinar a aplicação da pena de perdimento, sem alterar ou criar despesas, tampouco impactar receitas públicas da União.

O PL nº 4.164/2024 também possui caráter normativo, limitando-se a especificar critérios para a aplicação do perdimento de veículos em casos de transporte de mercadorias irregulares. Assim como o projeto principal, não gera impacto orçamentário ou financeiro.

## 3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

Não foram identificados dispositivos legais ou constitucionais infringidos pelo PL nº 1.987/2024 ou pelo apensado PL nº 4.164/2024.

#### 4. RESUMO

Conclui-se que o Projeto de Lei nº 1.987/2024 e o apensado PL nº 4.164/2024 não apresentam implicações financeiras ou orçamentárias sobre



receitas ou despesas da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária das proposições legislativas.

Brasília-DF, 7 de janeiro de 2025.

CAIO CÉSAR ALMEIDA ROCHA CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA